



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** CARAMORI COMERCIO E ALIMENTOS LTDA

**ENDEREÇO:** Av. Florianopolis, 5239 - centro - Rolim de Moura/RO - CEP: 76940-000

**PAT N°:** 20212700400036

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 23/08/2021

**CAD/CNPJ:** 02.226.779/0005-17

**CAD/ICMS:** 00000004034058

**DECISÃO PROCEDENTE N°: 2022/1/264/TATE/SEFIN**

**1. Apropriar-se indevidamente de crédito fiscal. 2. Defesa. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.**

## **1 - RELATÓRIO**

Conforme indicado na peça básica, a autuação decorreu da constatação de que o sujeito passivo se apropriou indevidamente de créditos fiscais de materiais de construção utilizados para construção de sua sede, bem como de materiais destinado ao uso e consumo, conforme levantamento feito pelo autuante nos períodos de 01/2018 a 02/2018.

A situação descrita, segundo o autuante, agride ao disposto no art. 44, inciso II do RICMS/RO aplicando-se a penalidade prevista no artigo 77, inciso V, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96.

A ciência da autuação foi pelo DET com sucesso (fl. 32).

Na sequência, o sujeito passivo apresentou tempestivamente sua defesa (fl. 35).

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 147.669,21
Multa	R\$ 187.149,82
Juros	R\$ 66.956,63
Atualização Monetária	R\$ 60.275,03
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 462.050,69</b>

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Em sua defesa, o sujeito passivo alega, em breve resumo:

I - Que as mercadorias lançadas com aproveitamento de crédito devem ser consideradas como pertencente ao ativo imobilizado da empresa, assim como quaisquer outros bens utilizados diretamente no sistema de produção;

II - Que deve ser considerado nula por falta de clareza e liquidez do auto de infração

Conclui pelo pedido de improcedência de autuação.

### **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

Vejam os que nos diz o art. 44, inciso II do RICMS/RO, sobre a vedação de apropriação de crédito fiscal pelo contribuinte, quando se referir a bens ou mercadorias:

**“Art. 44. É vedado ao contribuinte creditar-se do imposto relativo à entrada de bens ou mercadorias, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento, ou a utilização dos serviços, nos seguintes casos: (Lei 688/96, art. 31, §§ 1º, 2º e 3º)**

**I - resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas;**

**II - que se refiram a bens, mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;”**

Ao analisar as provas apenas aos autos, identificamos uma planilha chamada “AI Crédito Indevido CIAP”, onde o autuante lista na aba “BLOGO G 2018”, todos os produtos analisados pelo autuante, acompanhado de sua conclusão a respeito da consideração de ser passível de apropriação de crédito ou não.

Pelo filtro que fizemos na planilha, encontramos cerca de 1.478 itens tiveram o seu crédito fiscal reconhecido e outros 12.813 que não tiveram.

Ao analisar pela chave de acesso por amostra de 10 notas fiscais denegadas do direito ao crédito fiscal, constatamos que se tratava de materiais de construção e não mercadorias consideradas como ativo permanente, sendo lançadas equivocadamente como tal, onde entendemos que não faria jus a esse crédito fiscal pelo que vamos expor em resposta às alegações abaixo do sujeito passivo em sua defesa.

### **I – SOBRE A ALEGAÇÃO DE QUE OS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ADQUIRIDOS DEVEM SER CONSIDERADOS COMO ATIVO IMOBILIZADO**

Sobre essa alegação, já é pacificado nos tribunais superiores o entendimento que os gastos com construção, reforma ou manutenção do local de funcionamento da empresa, não são passíveis de reconhecimento de crédito fiscal para compensação do imposto, por não serem relacionados à atividade fim da empresa. Teria relação, se a empresa fosse de “construção civil” que além de prestar o serviço de construção, quisesse revender materiais de construção, solicitando o seu CADICMS, que não é o caso.

Essa atividade empresarial de construção civil seria, originariamente, sujeita ao ISS onde o material de construção consumido no caso dessas empresas, entra como dedução de sua base de cálculo para o cálculo do ISS da prestação de serviço efetuada.

Segundo os julgados no judiciário, quando provocados a respeito do tema, vem decidindo acertadamente pela classificação desses itens como de uso e consumo e não como ativo permanente.

Então essa alegação do sujeito passivo não deve prosperar.

## **II – SOBRE A ALEGAÇÃO DE QUE FALTOU CLAREZA E LIQUIDEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O sujeito passivo alega que o “Auto de Infração em análise não traz com precisão as mercadorias da qual o sujeito passivo poderia se creditar.”

No entanto, se o sujeito passivo pegar a planilha disponível nos autos chamada “AI Crédito Indevido CIAP” e for para a “BLOGO G 2018”, vai encontrar o detalhamento das notas auditadas, cada uma com sua chave de acesso.

Ao copiar a chave de acesso de cada uma das notas fiscais lançadas e colar no site <https://www.nfe.fazenda.gov.br/>, o sujeito passivo terá todas as informações que estiver precisando entender, inclusive tem as mesmas disponíveis em sua escrituração.

Inclusive foi por esse caminho que conseguimos chegar à conclusão de procedência da autuação, portanto, não fazendo nenhum sentido o que foi alegado pela defesa.

O sujeito passivo poderia listar em sua defesa qual o ponto de divergência em cada nota fiscal pois a informação sempre esteve disponível, onde é improvável que por uma divergência, todos os outros itens devem ser desconsiderados, perdendo uma boa oportunidade de objetivar o seu questionamento.

Sendo assim, após termos feito a análise de todos os argumentos e provas apresentadas, tanto pelo autuante quanto pelo autuado, entendemos que a autuação se mostrou aderente ao que determina a legislação tributária, inclusive sobre a capitulação da penalidade, tanto pelos aspectos formais previstos no art. 100 da Lei 688/96, quanto pela materialidade dos documentos apresentados, permitindo que concluíssemos ao final pela total **PROCEDÊNCIA** da autuação.

#### Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 147.669,21
Multa	R\$ 187.149,82
Juros	R\$ 66.956,63
Atualização Monetária	R\$ 60.275,03
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 462.050,69</b>

## 4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 462.050,69**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

## 5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 20/04/2022 .

**Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**

**JULGADOR DE 1ª INSTANCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal,**

, Data: **24/04/2022**, às **17:24**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.